



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação,
implantação e
desenvolvimento do Pólo
Industrial de
Desenvolvimento de
Microcomponentes
Eletrônicos e
Semicondutores no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Pólo Industrial de Desenvolvimento de Microcomponentes Eletrônicos e Semicondutores no Distrito Federal, em área localizada no imóvel "Brejo" ou "Torto", situada entre o Lago Paranoá e a DF 001 - EPCT, com área de 115,1735 hectares, conforme memorial descritivo e planta, em anexo, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Pólo de que trata o *caput* tem por objetivo fomentar as empresas de base tecnológica de produção de componentes da indústria de tecnologia da informação, da comunicação, da telecomunicação, do comércio eletrônico e de outros integrantes desta cadeia de produção no Distrito Federal.

Art. 2º A implantação e o desenvolvimento do Pólo de que trata esta Lei Complementar serão conduzidos pela Administração do Governo do Distrito Federal, precedidos, obrigatoriamente, da análise e aprovação pelos órgãos ambientais distrital e federal competentes.



Parágrafo único. É facultado às organizações não-governamentais atuantes no campo ambiental no Distrito Federal acompanhar a execução, em todas as suas fases, dos licenciamentos ambientais.

Art. 3º A implementação dos projetos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á por meio de lei específica que definirá, dentre outros, os índices urbanísticos e as diretrizes de ocupação.

Art. 4º Os projetos complementares de engenharia só poderão ser aprovados se acompanhados das certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis da circunscrição, na forma da Lei Federal nº 9.785, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º A concessão de incentivos ou benefícios de natureza econômica, financeira, tributária e patrimonial, não previstos em legislação vigente, dependerá de aprovação de lei específica em que sejam estabelecidos, dentre outros, os seguintes critérios:

I - o montante dos incentivos ou benefícios;

II critérios técnicos para seleção dos beneficiários;

III - tempo de fruição dos incentivos ou benefícios;

IV - contrapartidas dos beneficiários;

V - áreas prioritárias para concessão dos incentivos ou benefícios;

VI - fontes dos recursos;

VII - resultados a serem obtidos, principalmente de geração de emprego;

VIII - compensações ambientais e sociais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2005.